



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.295 - RS
(2019/0129273-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANA MARIA ABREU RODRIGUES
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO E OUTRO(S) -
RS027799

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra decisão que, proferida no curso da Execução, reconheceu a prescrição das parcelas inadimplidas, entre o trânsito em julgado da sentença e a implantação da integralidade da pensão.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a prescrição, pois, "do exame das peças e documentos que instruíram o presente recurso, não é possível constatar que a parte autora tenha postulado, dentro do prazo prescricional, o pagamento das diferenças referentes ao período compreendido entre o trânsito em julgado e o efetiva implantação da integralidade da pensão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que verificada a prescrição das parcelas vencidas, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.295 - RS
(2019/0129273-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANA MARIA ABREU RODRIGUES, em 28/10/2019, contra decisão de minha lavra – aditada pela decisão dos Declaratórios, publicada em 07/10/2019 –, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por ANA MARIA ABREU RODRIGUES, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE PENSÃO. PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão de pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre o trânsito em julgado e a implementação da integralidade de pensão, em virtude da decorrência de período superior a cinco anos sem que nada tenha sido requerido quanto ao ponto.

2. Consideram-se incluídos no presente acórdão os elementos suscitados pelas partes, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME' (fl. 397e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE PENSÃO. PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS REQUISITOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPUGNADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não merecem ser acolhidos os embargos que, ao pretexto de ver sanada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, objetivam, na verdade, rediscutir matéria já apreciada.
- Consideram-se prequestionados os elementos suscitados pelo embargante, conforme artigo 1.025 do CPC/2015.
- Embargos de declaração desacolhidos' (fl. 435e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 323, todos do CPC/2015, sustentando o seguinte:

'As parcelas ora objeto de controvérsia tratam-se de prestação de natureza periódica e INCLUEM-SE NO PEDIDO, PODENDO VIR INCLUÍDAS NA CONDENAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, CASO O DEVEDOR DEIXE DE PAGÁ-LAS. Diante disso, não há o que se falar em PRESCRIÇÃO do pedido atinente às parcelas devidas, eis que tais valores são INERENTES À CONDENAÇÃO e INDEPENDEM DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO RECORRENTE, BASTANDO O DEVEDOR COMPROVAR O DEVIDO CUMPRIMENTO.

Conclusão diversa, como a decisão proferida em primeira e segunda instância, se mostra prejudicial à recorrente, eis que o não cumprimento das decisões proferidas, ocorrera por desídia do recorrido ao não dar cumprimento ao caráter mandamental.

Além disso, o Ente Público informou nos autos, às fls. 98/99e, que a pensão havia sido integralizada a partir de Janeiro/1998, todavia, deixou de realizar o pagamento da pensão integral à coautora Ana Maria no período de 12/1999 à 12/2001, consoante verifica-se às fls. 150/163e APÓS TER AFIRMADO QUE ESTAVA EFETIVANDO O PARCELAMENTO, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Ademais, INOBSERVADO que os efeitos da decisão judicial de implantação da pensão integral, de nítido caráter mandamental, ocorrem A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO da determinação emanada pelo juízo competente, que concede o bem da vida pleiteado pela parte autora, ora recorrente. Dessa forma, quando do cumprimento da determinação de pagamento do benefício integral, deveria, igualmente, efetuar o pagamento das parcelas posteriores ao trânsito em julgado, DILIGÊNCIA QUE NÃO VEIO COMPROVADA NO CASO CONCRETO.

No sentido de que as parcelas posteriores ao trânsito em julgado compõem os efeitos do caráter mandamental, colaciona a íntegra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ementa proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 70037374402, transitado em julgado em 14/09/2012, sendo este o entendimento do TJRS:

(...)

Ainda, verifica-se que as parcelas vincendas são de natureza periódica e, segundo os termos do artigo 323 do CPC, que restou igualmente violado, incluem-se no pedido independentemente de requerimento expresso da parte autora e devem ser incluídos na condenação enquanto durar a obrigação, o que restou violado pela decisão ora recorrida:

(...)

Dessa forma, não há que se falar em PRESCRIÇÃO do pedido atinente às parcelas ainda devidas, eis que, como já mencionado, tais valores são inerentes à condenação e independem de pedido expresso pelo recorrente, sendo, portanto, pedido implícito.

Outrossim, tendo em vista que JÁ HOUVE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO SENTIDO DE PAGAMENTO DOS VALORES PENDENTES EM FAVOR DA RECORRENTE, descumprida pelo recorrido, descabida a pretensão do réu no sentido de afastamento dos efeitos mandamentais do julgado, observando-se que restou violado o disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil:

(...)

O argumento de que a questão estaria prescrita não subsiste, pois é óbvio que se o I.P.E.R.G.S. não pagou no tempo devido, as parcelas de vincendas tornaram-se vencidas.

Merece vir observado, ainda, que dado o caráter mandamental da pretensão da parte recorrente, seria suficiente ao seu cumprimento a expedição de ofício ao dirigente da Autarquia para adimplemento das parcelas ainda devidas decorrentes da condenação.

(...)

No presente caso, não há como computar-se o lapso prescricional, vez que a obrigação não encontrava-se certa, líquida e exigível, na medida em que até Outubro/2015 – quando encaminhados os demonstrativos de RAPI-105 pelo IPERGS, fls. 150/163e – eis que somente a partir desse momento a autora passou a ter ciência quanto à ausência de pagamento das parcelas referentes a 12/1999 à 12/2001, é que pode se dar o prosseguimento ao pedido.

Assim, de acordo com o princípio da *Actio Nata*, o cômputo da prescrição se dá a partir do momento em que o credor tem ciência dos demonstrativos indispensáveis à realização da cobrança e não do trânsito em julgado da sentença de mérito.

Ainda, diante da necessidade de obtenção dos demonstrativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a correta averiguação do pagamento, bem como para eventual elaboração de cálculo em caso de inadimplemento, RESTA FLAGRANTE A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, pelo que violado os termos do que disciplina o artigo 509 do CPC (correspondente ao artigo 475-A do CPC/73), abaixo transcrito:

(...)

Ato contínuo, para a autora possuir conhecimento acerca do valor correto a ser adimplido, exige-se o detalhamento das informações que não estão em poder da exequente, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA REALIZAÇÃO OU SEQUER ESTIMATIVA ATRAVÉS DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, na medida em não houve condenação em valor que necessite apenas de acerto ou mera atualização, NÃO TENDO A PARTE AUTORA ACESSO AOS DEMONSTRATIVOS ESPECÍFICOS NECESSÁRIOS, que somente são obtidos mediante decisão judicial.

(...)

Tendo-se em vista a necessidade de liquidação prévia, cujos elementos encontram-se em posse do devedor, resta configurada CONDIÇÃO SUSPENSIVA, a ensejar a não fluência do prazo prescricional, violado, portanto, o que dispõe o artigo 199, I, do Código Civil:

(...)

De todo exposto, quanto ao tópico, pugna a recorrente pela devida apreciação das alegações, vindo afastado o reconhecimento da prescrição quanto ao pagamento das parcelas devidas após o trânsito em julgado, mantendo-se o marco inicial do lapso prescricional A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, O QUE SOMENTE OCORREU A PARTIR DE OUTUBRO/2015' (fls. 469/477e).

Sem contrarrazões (fl. 539e).

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 554/564e), foi interposto o presente Agravo (fls. 573/603e).

A irresignação não merece conhecimento.

Ao analisar a controvérsia, concluiu o Tribunal de origem:

'Compulsado os autos, verifica-se que a parte autora ajuizou ação declaratória cumulada com ação de cobrança de fls. 31/47, buscando a condenação do IPERGS à implementação da integralidade da pensão, bem como ao pagamento dos atrasados. Após o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a demanda em sede de Recurso Extraordinário (fls. 71/76) – ocorrido em 16/09/1997, conforme a certidão de fl. 81 –, foi determinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juízo de origem a expedição de ofício ao IPERGS para que implantasse a pensão integral, e fornecesse o demonstrativo de pagamentos RAPI-105 (fl. 83).

Após, em 10/11/1997, a autarquia previdenciária juntou os demonstrativos RAPI-105, e informou estar enfrentando dificuldades para implantação imediata em folha das pensões (fls. 88/96), vindo a comunicar a implantação da pensão integral da autora em 09/01/1998 (fl. 98).

Em janeiro de 2001, a autora informou que 'desde o mês de novembro/99 (...) não está sendo cumprida pelo réu a decisão judicial de pagar a pensão integral à autora', pelo que requereu novo mandado para que o presidente da autarquia cumprisse o comando judicial (fls. 110/111).

Ante o requerimento, o juízo singular determinou que o IPERGS informasse acerca do cumprimento da implantação da integralidade da pensão em 48h (fl. 122). Em resposta, manifestou-se a autarquia, em 02/07/1998 (fl. 124/125), informando ter restabelecido a pensão integral a contar de 19/06/2001.

Ato contínuo, a parte autora reiterou o pedido de expedição de novo mandado ao presidente do IPERGS para que pagasse 'o que de direito pertence a autora' (SIC) (fl. 127).

Foi apresentado a inicial executiva (fls. 103/108), sendo ordenada a expedição de precatório em abril de 2000, arquivado do feito para que se aguardasse o pagamento.

Em 10/08/2015, a exequente requereu novamente a expedição e ofício ao IPERGS para que apresentasse a RAPI atualizada relativa ao período de agosto de 1997 até o óbito de Maria Nade Amaral Abreu, e até a presente data, em relação a Ana Maria Abreu Rodrigues (fls. 134/141), o que veio atendido (fl. 143).

Acostada a referida documentação (fls. 151/163), a parte autora verificou estarem pendentes de pagamento as parcelas referentes ao lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado e a efetiva integralização da pensão da coautora Ana Maria, pelo que requereu a intimação do IPERGS para que efetuasse o pagamento da quantia (fl. 173).

Feitas as considerações necessárias, observe-se que, do exame das peças e documentos que instruíram o presente recurso, não é possível constatar que a parte autora tenha postulado, dentro do prazo prescricional, o pagamento das diferenças referentes ao período compreendido entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação da integralidade da pensão da autora Ana Maria.

Nessa linha, considerando que o pedido de pagamento se deu em 16/07/2016 (fl. 173), e as parcelas pleiteadas reportam-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período compreendido entre agosto de 1997 e janeiro de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão, em virtude da decorrência de período superior a cinco anos sem que nada tenha sido requerido a respeito.

A exequente ficou em absoluta inércia quanto ao tema, por mais de dezesseis anos até que fosse apresentado o requerimento de fl. 173.

Cumpra salientar que havia ciência da parte autora da não implantação integral da pensão desde a data do seu não pagamento, o qual retroage ao ano de 1998, quando a exequente deveria ter tomado providências para a execução do montante devido, o que não ocorreu até julho de 2016.

Em vista disso, o juízo *a quo*, na decisão recorrida, entendeu corretamente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de pagamento daqueles valores, o que enseja a extinção das obrigações.

Logo, descabe, no caso concreto, o pagamento de tais parcelas" (fls. 400/401e).

Nesse contexto, não há falar em qualquer vício, elencado no art. 1.022 do CPC/2015, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, no caso, por simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

Outrossim, a desconstituição das premissas lançadas pela instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, acerca dos limites da coisa julgada, bem como a comprovação da filiação do instituidor do benefício, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários" (fls. 629/635e).

A decisão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios (fls. 638/657e), os quais restaram rejeitados (fls. 669/681e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADOS PELA CÂMARA A QUO:

A teor do que se verifica da decisão ora recorrida já transcrita, veio dado como resultado do julgamento proferido o DESPROVIMENTO do Agravo em Recurso Especial sob o fundamento de que 'Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado'.

Ocorre que, com a devida vênia, consoante se verifica do Recurso Especial manejado pela ora recorrente, fls. e-STJ 454/496, novamente enfrentado no Agravo em Recurso Especial fls. e-STJ 573 e ss, restou demonstrado não ter havido por parte da Câmara, quando do julgamento dos declaratórios, o devido e necessário enfrentamento das alegações, em especial quanto as que ora, por oportuno, transcreve a recorrente:

- Descumprimento do caráter mandamental do julgado/Natureza das parcelas e da violação ao artigo 323 do CPC:

- O Ente Público informou o pagamento da pensão integral à autora, a contar de Janeiro/1998 (fls. 98/99e), todavia, deixou de realizar o adimplemento das parcelas pendentes, referente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao período de 12/1999 à 12/2001 (fls. 150/163e), em claro descumprimento ao caráter mandamental, caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça, violando os termos do artigo 77, IV, § 2º, CPC, o que não veio enfrentado pela Câmara *a quo*.

- As parcelas vincendas são de natureza periódica, incluindo-se no pedido independentemente de requerimento expresso da parte autora (tratando-se de postulação implícita), devendo ser incluídas na condenação enquanto durar a obrigação, de forma que a decisão recorrida violou os termos do artigo 323 do CPC, que não veio abarcado na decisão dos declaratórios.

- Diante de determinação expressa ao Ente Público para que efetuasse o pagamento das parcelas oriundas do caráter mandamental, descabida a pretensão no sentido de afastamento de tal pedido, violado o artigo 507 do Código de Processo Civil.

- Ausência de liquidez das parcelas até a elaboração do cálculo realizado com base nas informações de inadimplemento das parcelas pendentes:

- A obrigação não encontrava-se certa, líquida e exigível até Outubro/2015, momento em que vieram acostados aos autos os demonstrativos de RAPI-105 encaminhados pelo Ente Público, fls. 150/163e, eis que somente a partir desse momento a autora passou a ter ciência quanto à ausência de pagamento das parcelas referentes a 12/1999 à 12/2001, sendo que a decisão recorrida, ao deixar de apreciar tal ponto, violou os termos dos artigos 509, 783, 798, I e 803 do Código de Processo Civil e, ainda, o artigo 199, I, do Código Civil, eis que a necessidade de liquidação prévia é condição suspensiva do processo.

- Ainda, a decisão ora impugnada padeceu de clara omissão, eis que deixou de analisar a insurgência da ora recorrente, quanto ao Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 4º, o qual traz situação excepcional que pode configurar a suspensão do prazo prescricional, mormente observando-se haver no presente caso, ante à iliquidez das parcelas inadimplidas, os requerimentos administrativos e determinação judicial para fornecimento de elementos pelo Ente Público, uma vez que, somente com o encaminhamento dos demonstrativos que encontravam-se em posse do demandado, é que fora possível auferir o descumprimento do julgado. Diante disso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente violado o artigo 4º do Decreto 20.910/32.

Assim, veio devidamente demonstrado no Recurso Especial e no Agravo em Recurso em recurso especial manejados não ter havido por parte do acórdão recorrido a devida apreciação dos dispositivos aplicáveis à controvérsia havida, eis que restou asseverado como resultado nos aludidos declaratórios, não estarem presentes ao caso, as hipóteses previstas no art. 1.022, CPC, sem que houvesse a APRECIÇÃO OU ANÁLISE das questões elencadas.

A teor dos declaratórios opostos, cujos tópicos restaram anteriormente transcritos, deixou a Câmara a *quo* de pronunciar-se acerca de alegações de suma relevância ao deslinde da controvérsia havida, na medida em que tratam-se de circunstâncias que afastam o reconhecimento prescrição das parcelas posteriores ao trânsito, o descumprimento do caráter mandamental do julgado/natureza das parcelas e da violação ao artigo 323 do CPC e a ausência de liquidez das parcelas até a elaboração do cálculo realizado com base nas informações de inadimplemento de parcelas pendentes, em violação aos termos dos artigos 509, 783, 798, I e 803 do Código de Processo Civil e, ainda, o artigo 199, I, do Código Civil, eis que a necessidade de liquidação prévia é condição suspensiva do processo, bem como violação do artigo 4º do Decreto 20.910/32.

Assim, ante a flagrante ausência de prestação jurisdicional plena, com a devida vênia, pugnou a embargante, quando do Especial manejado, pela anulação do acórdão de embargos declaratórios, ante a frontal violação ao artigo 1.022, CPC e, por consequência, do artigo 489, § 1º, IV, CPC, na esteira do entendimento já proclamado pelo próprio S.T.J., segundo o qual a Jurisprudência desta CORTE, consolidou entendimento que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do art. 535, do CPC/73 (com correspondente legal no artigo 1.022, CPC), quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal '*a quo*' persiste EM NÃO DECIDIR questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no *decisum*. (Nesse sentido: AgInt no AREsp nº. 865.414, DJE 10/10/2016; AgRg no AREsp nº676.016, DJE 09/03/2016).

Do exposto, verifica-se que veio devidamente apontado, de forma clara e específica o vício em que incorreu o julgado proferido pelo Tribunal a *quo* quando do julgamento dos declaratórios, sendo cristalina a ausência de prestação jurisdicional, na medida em que não enfrentados os artigos de lei suscitados perante o juízo a *quo*.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, equivocada a decisão ora recorrida quanto À INDICAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS E ENFRENTADOS PELA CORTE A QUO, RESTANDO, portanto, violado, os artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II, § ú, II do CPC.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ – ATOS PROCESSUAIS INCONTROVERSOS - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO:

Ainda, renovada vênua, equivocado o decisório quanto à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, na medida em que, NÃO PRETENDE A RECORRENTE NA ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA E SIM NA ANÁLISE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, em flagrante vilipêndio aos dispositivos invocados, razão da necessidade de reforma da decisão ora atacada.

Com efeito, impõe-se venha observado o equívoco da decisão que reconheceu a prescrição da cobrança das parcelas posteriores ao trânsito, ante a necessidade de liquidação e descumprimento do caráter mandamental do julgado, contraria entendimento deste Superior Tribunal.

Ademais, o IPERGS informou o pagamento da pensão integral à autora a contar de Janeiro/1998, fls. 98/99e, entretanto, há parcelas ainda pendentes de adimplemento à coautora Ana Maria, referente ao período de 12/1999 à 12/2001, consoante demonstrativos acostados às fls. 150/163e, ou seja, completamente falaciosa a informação da Autarquia, quanto ao pagamento de tais valores – EM CLARA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL – ATO INCONTROVERSO.

Portanto, verifica-se que se tratam atos incontroversos à presente demanda que não prescindem de análise probatória, não havendo o que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ.

Do exposto, NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a ensejar o não conhecimento do Recurso Especial interposto, na medida em que está a recorrente a tratar de atos incontroversos à presente demanda, não sendo necessário o reexame dos fatos para que venha reconhecida a violação aos dispositivos invocados, como equivocadamente restou referido na decisão recorrida.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEVIDAMENTE CONFIGURADA ENTRE O ACÓRDÃO ATACADO E ENTENDIMENTOS DO STJ – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07:

Ainda, entende a recorrente que equivocada a decisão ora embargada no tocante à alegação de que 'Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional', tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que claramente configurada e demonstrada a divergência jurisprudencial havida entre o acórdão recorrido e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo o que se falar em análise fático probatória para fins de reconhecimento do dissídio.

Consoante verifica-se às fls. e-STJ 454 e ss, verifica-se que claramente demonstradas as circunstâncias que assemelham o caso concreto aos entendimentos exarados pelo presente Tribunal, exatamente nos termos que previstos no Art. 1.029, § 1º do CPC (Artigo 541, parágrafo único do CPC/1973) e 255 do RI/STJ. Ademais, tendo em vista que realizado o dissídio jurisprudencial, comparando-se o julgado recorrido ao entendimento deste Tribunal, portanto equivocada a decisão ora embargada, pelo que cumpridos os dispositivos invocados.

Claramente configurada à divergência jurisprudencial, havida entre o acórdão recorrido e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, restou demonstrada a divergência havida entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, no tocante à impossibilidade de reconhecimento da prescrição quando não há liquidação dos valores, como no presente caso, vez que somente a partir de Outubro/2015 fora possível a autora verificar o descumprimento do julgado, conforme transcreve-se trecho da decisão proferida junto ao AgRg no Recurso Especial nº 1.202.706:

(...)

Assim, de todo o exposto, não há que se falar em necessidade de análise fático probatória para fins de verificação da divergência havida, NA MEDIDA EM QUE PLENAMENTE POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE QUE NECESSÁRIO A LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DO CARÁTER MANDAMENTAL DO JULGADO, INVIÁVEL PORTANTO O DECRETO PRESCRICIONAL DAS PARCELAS DECORRENTES DO TRÂNSITO EM JULGADO" (fls. 690/705e).

Por fim, requer "o provimento do presente Agravo Interno, para que venha reconhecida pela Corte a ilegalidade e a injustiça da decisão monocrática recorrida E, CONSEQUENTEMENTE, VENHA DADO INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO, na medida em que inaplicáveis os óbices tidos como aplicáveis à apreciação da insurgência constantes da decisão ora atacada, cujas razões reitera e ratifica a recorrente" (fl. 705e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 711/716e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.295 - RS
(2019/0129273-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, inconformada com decisão que, proferida no curso de execução de sentença, pronunciou a prescrição em relação à cobrança de parcelas inadimplidas entre o trânsito em julgado da sentença e a implantação da integralidade da pensão. Citado **decisum** foi assim proferido:

"Vistos.

Acolho a manifestação do executado.

A implantação da integralidade da pensão foi comunicada em janeiro de 1998. Somente em julho de 2016 é que a parte exequente veio a reivindicar parcela inadimplida entre o trânsito em julgado da sentença e a implantação da pensão de forma integral.

Transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, bem como da comunicação da implantação da integralidade da pensão, observado o disposto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, sem que nesse interregno tenha havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva, configurada está a prescrição em relação à cobrança de parcelas inadimplidas entre o trânsito em julgado da sentença e a implantação da integralidade da pensão.

Ressalto, por fim, que a prescrição se deu em razão da própria desídia da parte exequente, que desde a data do trânsito em julgado da sentença e da comunicação da implantação da pensão integral não promoveu os atos necessários para verificar se havia ocorrido a efetiva implantação da integralidade.

Intimem-se" (fl. 177e).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão do juízo de 1º grau, **in verbis**:

"Compulsado os autos, verifica-se que a parte autora ajuizou ação declaratória cumulada com ação de cobrança de fls. 31/47, buscando a condenação do IPERGS à implementação da integralidade da pensão, bem como ao pagamento dos atrasados.

Após o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de Recurso Extraordinário (fls. 71/76) – ocorrido em 16/09/1997, conforme a certidão de fl. 81 –, foi determinada pelo juízo de origem a expedição de ofício ao IPERGS para que implantasse a pensão integral, e fornecesse o demonstrativo de pagamentos RAPI-105 (fl. 83). Após, em 10/11/1997, a autarquia previdenciária juntou os demonstrativos RAPI-105, e informou estar enfrentando dificuldades para implantação imediata em folha das pensões (fls. 88/96), vindo a comunicar a implantação da pensão integral da autora em 09/01/1998 (fl. 98).

Em janeiro de 2001, a autora informou que 'desde o mês de novembro/99 (...) não está sendo cumprida pelo réu a decisão judicial de pagar a pensão integral à autora', pelo que requereu novo mandado para que o presidente da autarquia cumprisse o comando judicial (fls. 110/111).

Ante o requerimento, o juízo singular determinou que o IPERGS informasse acerca do cumprimento da implantação da integralidade da pensão em 48h (fl. 122). Em resposta, manifestou-se a autarquia, em 02/07/1998 (fl. 124/125), informando ter restabelecido a pensão integral a contar de 19/06/2001.

Ato contínuo, a parte autora reiterou o pedido de expedição de novo mandado ao presidente do IPERGS para que pagasse 'o que de direito pertence a autora' (SIC) (fl. 127).

Foi apresentado a inicial executiva (fls. 103/108), sendo ordenada a expedição de precatório em abril de 2000, arquivado do feito para que se aguardasse o pagamento.

Em 10/08/2015, a exequente requereu novamente a expedição e ofício ao IPERGS para que apresentasse a RAPI atualizada relativa ao período de agosto de 1997 até o óbito de Maria Nade Amaral Abreu, e até a presente data, em relação a Ana Maria Abreu Rodrigues (fls. 134/141), o que veio atendido (fl. 143).

Acostada a referida documentação (fls. 151/163), a parte autora verificou estarem pendentes de pagamento as parcelas referentes ao lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado e a efetiva integralização da pensão da coautora Ana Maria, pelo que requereu a intimação do IPERGS para que efetuasse o pagamento da quantia (fl. 173).

Feitas as considerações necessárias, observe-se que, do exame das peças e documentos que instruíram o presente recurso, não é possível constatar que a parte autora tenha postulado, dentro do prazo prescricional, o pagamento das diferenças referentes ao período compreendido entre o trânsito em julgado e o efetiva implantação da integralidade da pensão da autora Ana Maria.

Nessa linha, considerando que o pedido de pagamento se deu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/07/2016 (fl. 173), e as parcelas pleiteadas reportam-se a período compreendido entre agosto de 1997 e janeiro de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão, em virtude da decorrência de período superior a cinco anos sem que nada tenha sido requerido a respeito.

A exequente ficou em absoluta inércia quanto ao tema, por mais de dezesseis anos até que fosse apresentado o requerimento de fl. 173.

Cumpra salientar que havia ciência da parte autora da não implantação integral da pensão desde a data do seu não pagamento, o qual retroage ao ano de 1998, quando a exequente deveria ter tomado providências para a execução do montante devido, o que não ocorreu até julho de 2016.

Em vista disso, o juízo *a quo*, na decisão recorrida, entendeu corretamente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de pagamento daqueles valores, o que enseja a extinção das obrigações. Logo, descabe, no caso concreto, o pagamento de tais parcelas" (fls. 399/401e).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 412/421e), restaram eles rejeitados (fls. 435/440e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão foi omissivo quanto ao descumprimento, pela Autarquia, do caráter mandamental do julgado, quanto à violação ao artigo 323 do CPC/2015 e, ainda, sobre a iliquidez da obrigação de pagar as diferenças – referentes ao período compreendido entre o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer –, até o implemento da pensão integral e juntada das informações, pelo próprio Ente Público.

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que:

"(...) do exame das peças e documentos que instruíram o presente recurso, não é possível constatar que a parte autora tenha postulado, dentro do prazo prescricional, o pagamento das diferenças referentes ao período compreendido entre o trânsito em julgado e o efetiva implantação da integralidade da pensão da autora Ana Maria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, considerando que o pedido de pagamento se deu em 16/07/2016 (fl. 173), e as parcelas pleiteadas reportam-se a período compreendido entre agosto de 1997 e janeiro de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão, em virtude da decorrência de período superior a cinco anos sem que nada tenha sido requerido a respeito.

A exequente ficou em absoluta inércia quanto ao tema, por mais de dezesseis anos até que fosse apresentado o requerimento de fl. 173.

Cumpra salientar que havia ciência da parte autora da não implantação integral da pensão desde a data do seu não pagamento, o qual retroage ao ano de 1998, quando a exequente deveria ter tomado providências para a execução do montante devido, o que não ocorreu até julho de 2016.

Em vista disso, o juízo *a quo*, na decisão recorrida, entendeu corretamente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de pagamento daqueles valores, o que enseja a extinção das obrigações. Logo, descabe, no caso concreto, o pagamento de tais parcelas" (fl. 401e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste a parte agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "do exame das peças e documentos que instruíram o presente recurso, não é possível constatar que a parte autora tenha postulado, dentro do prazo prescricional, o pagamento das diferenças referentes ao período compreendido entre o trânsito em julgado e o efetiva implantação da integralidade da pensão (...)" (fl. 401e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Registre-se, ainda, que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0129273-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.498.295 /
RS**

Números Origem: 00264423220198217000 01955786120188217000 02587983320188217000
04006181120168217000 1955786120188217000 2587983320188217000
264423220198217000 4006181120168217000 54970114120058210001 70071904247
70078303666 70078935863 70080545338

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA ABREU RODRIGUES
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO E OUTRO(S) - RS027799

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA ABREU RODRIGUES
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO E OUTRO(S) - RS027799

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.